



29114540



08016.020779/2024-06



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Políticas Penais

## NOTA TÉCNICA Nº 9/2024/GABSEC/SENAPPEN/MJ

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.020779/2024-06

#### INTERESSADO: GABSEC

#### 1. DO OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica trata dos procedimentos a serem adotados pelos Estados para assegurar o direito ao sufrágio universal pelos presos provisórios.

#### 2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. De início, cumpre esclarecer que o direito ao sufrágio universal, enquanto direito subjetivo de participar da vida política da sociedade, exercendo o direito de votar e ser votado é assegurado aos brasileiros natos, a partir dos 18 anos.

2.2. Cabe esclarecer, que de forma voluntária, podem os cidadãos a partir dos 16 anos exercer a capacidade eleitoral ativa, ou seja o direito de votar elegendo representantes.

2.3. Referido direito ao sufrágio universal só poderá ser suspenso ou cassado nos termos do art. 15 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

2.4. Para incidir na hipótese específica que trata da suspensão ao direito ao sufrágio universal dos presos, conforme Art. 15, III, da CF/88, podemos verificar que apenas presos com condenação criminal transitada em julgado, estão tolhidos do referido direito.

2.5. Vale ressaltar que referido alijamento aos direitos políticos é temporário, perdurando enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, devendo ser restabelecido após o cumprimento da pena ou sua extinção, independente de reabilitação criminal ou reparação do dano, como disposto na Súmula 9 do TSE. Vejamos:

Súmula 9/TSE: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

2.6. Assim, não há no texto constitucional qualquer vedação ao exercício da cidadania ativa ou passiva pelos **presos provisórios** do sistema penitenciário nacional, devendo portanto, ser assegurado aos presos provisórios o direito não apenas de votar, mas também de ser votado, respeitando do disposto no artigo 14, § 3º, II da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) II - o pleno exercício dos direitos políticos;

2.7. Outrossim, a Resolução nº 23.736/2024 do TSE determina que os Juízes e Juízas eleitorais disponibilizem seções nos estabelecimentos penais em que hajam presos provisórios, conforme art. 42 da referida resolução.

2.8. Vale ressaltar que dentre as garantias eleitorais, contidas no Código Eleitoral (Lei nº. 4.737/1965), há expressa menção no art. 234 acerca da impossibilidade de se "impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio", bem como há previsão de crime eleitoral contido no art. 297 do referido Código, *in verbis*:

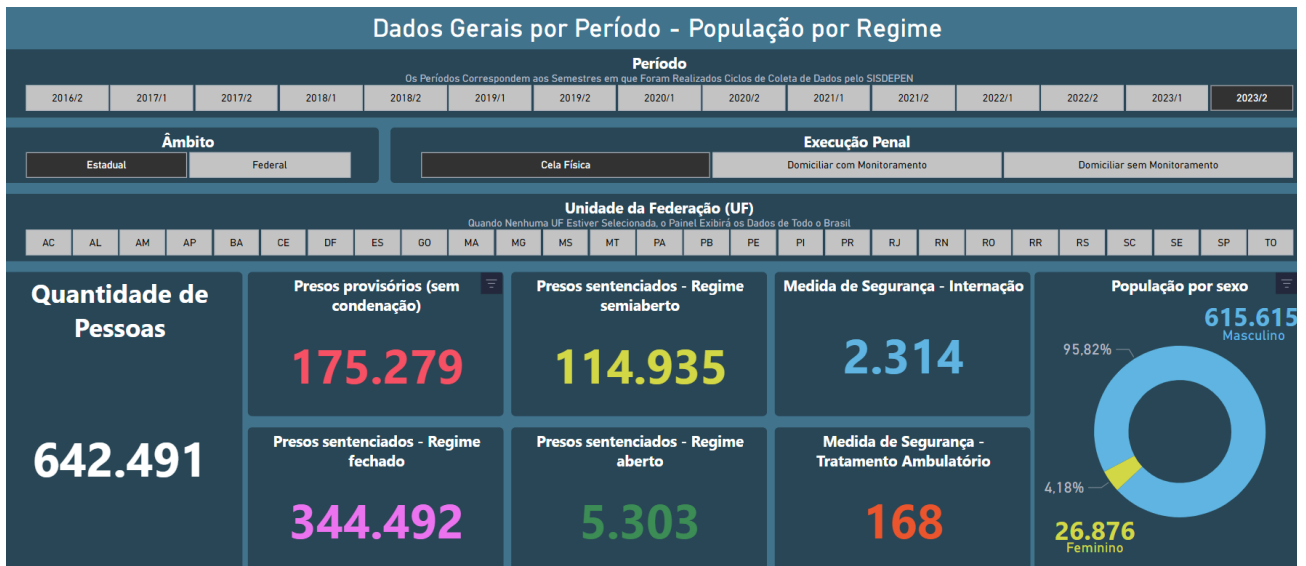
Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

2.9. Desta feita, patente que deve ser assegurado a todos os cidadãos que estejam no pleno exercício de seus direitos políticos, aí incluídos os presos provisórios, o exercício do direito ao sufrágio universal, não sendo permitida as autoridades públicas instituídas embaraçar ou impedir o exercício do direito de votar e ser votado, sob pena de responderem, inclusive, criminalmente.

#### 3. DOS DADOS QUANTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

3.1. Segundo dados estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), colhidos no último ciclo (dezembro/2023), temos que 175.279 das pessoas em privação de liberdade são presos provisórios. Como podemos ver no gráfico abaixo:



3.2. Quanto às unidades prisionais com presos provisórios, estas são 1.118, distribuídas em 833 municípios, conforme dados do SISDEPEN (em planilha anexa).

#### 4. DAS ORIENTAÇÕES

4.1. Pelo exposto, **de forma referenciada pelos diversos normativos acima referidos, orientamos que os gestores dos sistemas penitenciários dos Estados, bem como os gestores dos estabelecimentos penais, envidem esforços no sentido de colaborar com a Justiça Eleitoral para assegurar aos presos provisórios, de suas respectivas unidades prisionais, o exercício do direito ao sufrágio universal**, considerando que:

- a) a todos os cidadãos, que estejam em plenitude de gozo de seus direitos políticos, deve ser assegurado o direito à exercer a capacidade eleitoral passiva e ativa;
- b) não há vedação ao exercício do direito ao sufrágio universal dos presos provisórios;
- c) apenas aos presos condenados com sentença penal transitada em julgado é vedado o direito, de forma temporária, de votar e ser votado;
- d) impedir o exercício do sufrágio universal caracteriza ilícito civil, cf. disposto no art. 234 da Lei nº 4.737/1965); e
- e) igualmente, obstar ou embaraçar o exercício do sufrágio pode caracterizar crime eleitoral contido no art. 297 do Código Eleitoral.

4.2. Orientamos, ainda, aos gestores acima referenciados, de forma colaborativa com a Justiça eleitoral, em sinergia com os Tribunais Eleitorais e Juízes eleitorais responsáveis pelas circunscrições eleitorais em que haja unidade prisional com presos provisórios, que:

- I - Informem aos Juízes eleitorais quais as unidades prisionais possuem presos provisórios, relacionando a quantidade e nomes dos internos, inclusive consultando sobre a necessidade de instalação ou não de seção quando houver uma baixa quantidade de internos provisórios (art. 44, §§ 1º e 2º da Res. 23.736/2024 do TSE);
- II - Informem aos Juízes eleitorais quais servidores do órgão de administração penitenciária poderão participar compondo as mesas receptoras em cada estabelecimento penal (cf. art. 19, §3º da Res. 23.611 do TSE), excetuando aqueles que sejam policiais (art. 120 §1º, II da Lei nº 4.737/65);
- III - Informem aos Juízes eleitorais sobre a impossibilidade de instalação de seção eleitoral no interior da unidade penitenciária, em razão de situação específica e excepcional da referida unidade, devendo referida impossibilidade ser devidamente circunstanciada e fundamentada;
- IV - Disponibilizem espaço específico dentro da unidade prisional para que seja instalada a seção eleitoral, e na impossibilidade comuniquem referido fato ao Juiz eleitoral, referenciando as circunstâncias e razões do impedimento (art. 46 da Res. 23.736/2024 do TSE).

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 5.1. O direito ao sufrágio é universal devendo ser restringido, apenas, nas hipóteses previstas em lei.
- 5.2. Cabe ao poder público garantir o exercício do referido direito, podendo ser o embaraço ou o impedimento ao exercício entendido como crime eleitoral.
- 5.3. Os presos provisórios têm plenitude de gozo de seus direitos políticos, podendo votar e ser votados.
- 5.4. Nesse sentido, esta Senappen se manifesta no sentido de que devem os gestores dos sistemas prisionais estaduais, bem como das unidades prisionais colaborarem, em sinergia com os Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes eleitorais para garantir o acesso dos internos presos provisoriamente a seções eleitorais a serem instaladas dentro das unidades prisionais, nos termos das normas e determinações da Justiça eleitoral.

**CARLOS DIEGO PEIXOTO DE SOUZA**  
**ASSESSOR DO GABINETE DO SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Diego Peixoto de Souza, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/09/2024, às 15:32, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29114540** e o código CRC **309B05DF**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Criado por [souza.diego](#), versão 8 por [souza.diego](#) em 17/09/2024 15:32:13.